



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao art. 12; e acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 12.** Fica estabelecida a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a exportação de óleo diesel **de uso rodoviário**, classificado no código 2710.1S.21 da NCM, enquanto perdurar a subvenção econômica de que trata o art. 1º.”

“**Art. 12-1.** A alteração do caput do art. 12 desta Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, possui natureza interpretativa, conforme o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), retroagindo seus efeitos a 12 de março de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como defensor do Livre Mercado, a presente emenda tem por objetivo conferir maior precisão normativa ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, mediante a explicitação de que a incidência do imposto sobre a exportação recai sobre o óleo diesel de uso rodoviário.

A redação vigente faz referência genérica ao “óleo diesel”, ao passo que o art. 1º da própria Medida Provisória, ao instituir a subvenção econômica, delimita de forma específica o seu alcance ao diesel destinado ao uso rodoviário. Tal assimetria pode ensejar dúvidas interpretativas quanto ao efetivo escopo da



tributação, abrindo margem para insegurança jurídica e potenciais controvérsias administrativas e judiciais.

A explicitação ora proposta reforça a necessária vinculação entre a incidência do imposto e o objeto da política pública instituída pela Medida Provisória, afastando interpretações que ampliem indevidamente o alcance da norma para outras destinações do produto, a exemplo do combustível utilizado no transporte marítimo, que não se insere no âmbito da subvenção econômica.

Dessa forma, a emenda não promove inovação material, mas explicita, de maneira mais precisa, o alcance já pretendido pelo legislador, preservando a coerência sistêmica da norma e evitando distorções em sua aplicação.

Nesse contexto, a previsão expressa de natureza interpretativa da alteração, com efeitos retroativos à data de publicação da Medida Provisória, encontra amparo no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, desde que não implique em penalidade mais gravosa ao contribuinte.

A medida contribui, portanto, para o aperfeiçoamento da segurança jurídica, a uniformidade de interpretação e a adequada aplicação da política pública subjacente à norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

